



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003373-73.2024.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MARIA JOSÉ RODRIGUES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76576 (Processo Digital)

Apelação nº 1003373-73.2024.8.26.0198

Comarca: Franco da Rocha (1ª Vara Cível)

Apelante: **MARIA JOSÉ RODRIGUES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

Juiz sentenciante: BRENO COLA ALTOÉ

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- LEGITIMIDADE DA RÉ PARA REALIZAR A COBRANÇA - DÉBITOS RELATIVOS A CONTRATO DE COMPRA DE BENS JUNTO À VIA VAREJO - FINANCIAMENTO REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCEIRA - BANCO QUE ATUOU COMO MERO INTERMEDIÁRIO NA OPERAÇÃO - SOLIDARIEDADE DA VENDEDORA POR EVENTUAL INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR - SUB-ROGAÇÃO LEGAL NOS DIREITOS DO BANCO CREDOR QUANDO A FORNECEDORA QUITA AS PARCELAS NÃO PAGAS - CESSÃO REGULAR - LEGITIMIDADE DA RÉ PARA REALIZAR A COBRANÇA.

2- CONTRATAÇÃO COMPROVADA - REQUERIDA QUE TROUXE FICHAS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO E CONTRATOS DE VENDA FINANCIADA FÍSICOS ASSINADOS - AUTORA QUE IMPUGNOU DE FORMA GENÉRICA OS DOCUMENTOS, NÃO NEGANDO SEREM SUAS AS ASSINATURAS - ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA - DÉBITO DECLARADO EXIGÍVEL.

3- RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 274/276 julgando improcedente a demanda, condenando a autora

ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida, de relatório adotado.

A demandante aduz ilegitimidade da ré para cobrança do débito e inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não reconhece a dívida exigida, aponta ausência de prova da cessão de crédito, inexistência de comprovante de entrega de mercadorias, entende fazer jus a indenização por danos morais, ressalta seu caráter inibitório, requer declaração de inexistência do débito, incidência dos juros desde o evento danoso, fixação de verba honorária em 20% sobre o valor da ação, aguarda provimento (fls. 279/303).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Regularmente processado (fls. 304).

Contrarrazões (fls. 307/322).

Petição da ré juntando substabelecimento (fls. 323/325).

Houve remessa (fls. 327).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual narra a autora que teve crédito negado por conta de negativação referente a débitos alegadamente por ela desconhecidos.

Não se verifica ilegitimidade da ré para a cobrança das dívidas, as quais se referem a contratos de venda financiada celebrada entre a Via Varejo S.A. (vendedora) e a autora (compradora), sendo a instituição financeira mera intermediária do financiamento.

Nesse tipo de contrato o banco realiza o pagamento à vista ao fornecedor, no caso, a Via Varejo, e o consumidor assume a obrigação de quitar as parcelas. No entanto, a peculiaridade deste caso é que o contrato prevê em sua cláusula 6 a solidariedade passiva da vendedora, o que transfere para ela a responsabilidade pelo

inadimplemento do comprador.

Uma vez que a loja, devedora solidária, efetiva o pagamento do débito do consumidor, ocorre a sub-rogação legal, nos termos do art. 346, inciso III, do Código Civil, deixando a casa bancária de ser a titular do crédito, assumindo a loja os direitos como credora, inclusive para cessão e inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

E ocorrendo a cessão do crédito da Via Varejo S.A. para a requerida, conforme prints de fls. 172/173, nos quais constam todos os dados do contrato, tem-se que esta é parte legítima para realizar a cobrança do débito.

Superada essa questão, restou comprovada a origem da dívida. A requerida juntou as planilhas de demonstração de custo efetivo total (CET) (fls. 188, 194 e 199), as fichas para aprovação de crédito (fls. 189, 195/196 e 200) e os contratos de venda financiada (fls. 190/193, 197 e 201/202), todos assinados pela autora.

originaram o débito estão todos descritos no documento de fls. 72 trazido pela própria demandante.

E mesmo estando clara a origem do débito, a apelante não impugnou os documentos juntados e não comprovou a quitação parcelas atrasadas, apresentando alegações genéricas de que não reconhece o débito sem nem mesmo questionar as assinaturas dos contratos.

Em que pese a incidência do CDC, fato é que a inversão do ônus probatório não é automática, ocorrendo a critério do juiz quando a alegação for verossímil ou o consumidor for hipossuficiente, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, não havendo, na narrativa da autora verossimilhança das alegações, tendo a requerida apresentado o contrato que originou o débito, documento impugnado de forma genérica pela autora, a qual pretende desconstituir a dívida apenas pela ausência de comprovante de entrega da mercadoria, ignorando todos os demais documentos juntados pela requerida. Ademais, não trouxe a demandante qualquer prova de que esteja sendo cobrada pelo mesmo débito pelo credor original, inexistindo, portanto, qualquer indício de irregularidade na cessão do crédito.

Assim, impossível a pretensão da requerente de declarar a inexistência do débito.

A esse respeito:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS IMATERIAIS" – Imposição de restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito – Documentos apresentados pelo réu comprovam a contratação do cartão de crédito pela autora – A autora não só conhecia a origem da dívida, como fez acordo de quitação – Diante da existência da dívida, a inserção do nome da autora, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o valor da restrição cadastral que lhe foi imposta não correspondesse ao montante original do débito – Supostas divergências de datas, número de contratos ou valores, não são suficientes para afastar a responsabilidade da autora, pois cada credor adota critérios próprios de numeração e, sobre o valor principal do débito, incidem encargos moratórios – A comunicação prévia, a respeito das restrições cadastrais, competia ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito – Súmula 359 do STJ – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo réu, que não praticou qualquer ato ilícito, de modo a justificar a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – O réu desincumbiu-se do ônus de demonstrar a origem da dívida, a teor do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – Na petição inicial, a autora alegou desconhecer a origem da dívida, porém, a sua existência foi comprovada – Intuito da autora de alterar a verdade dos fatos – Conduta prevista no art. 80, inciso II, do CPC – Litigância de má-fé caracterizada – Multa mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% do valor atualizado da causa, majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade processual concedida à autora. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1056151-57.2023.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade

Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Comprovada a origem do débito e sua cessão, inexistente comprovante de pagamento da dívida, tem-se regular a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não fazendo a demandante jus à indenização por danos morais.

Finalmente, não se configura a alegada má-fé processual, pois trata-se de ação declaratória de inexigibilidade patrocinada por advogada cuja conduta perante este E. TJSP revela indícios de uso abusivo do direito de ação.

Não obstante, a penalidade por litigância de má-fé incide sobre a parte, e não sobre sua procuradora. Assim, inexistindo elementos que evidenciem conduta dolosa da autora ou alteração intencional da verdade dos fatos por sua iniciativa, incabível a aplicação da sanção.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à OAB, notando evidências de advocacia predatória, podem os patronos do requerido comunicarem o ocorrido diretamente aos órgãos.

Destarte, a r. sentença não comporta retoque, majorando-se os honorários advocatícios dos patronos da ré para 11% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

Ressalta-se que não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.” (Agravo em Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária para 11% sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade concedida.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator